

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ângela Maria Linhares de Carvalho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisca Alves dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 09159791/2019	PARECER Nº 0467/2021	APROVADO EM: 15.12.2021

I – RELATÓRIO

Ângela Maria Linhares de Carvalho, secretária da Escola de Ensino Médio Monsenhor Aguiar, Instituição sediada no município de Tianguá, por meio do Processo nº 09159791/2019, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar de Francisca Alves dos Santos, residente na Rua Padre Largo José Tomaz, nº 40, Apartº 02, Bairro Centro, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá.

Referida Escola integra a rede estadual de ensino; tem sede na Rua Teófilo Ramos, nº 553, Centro, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá, Código Censo Escolar/Inep nº 23011769, e fora recredenciada pelo Parecer CEE nº 0651/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

Sobre a situação escolar de Francisca Alves dos Santos, que, atualmente, conta com 37 anos de idade completos, a requerente informa o seguinte:

- que cursou, em 2003, a 1ª série do ensino médio na Escola de Ensino Médio Monsenhor Aguiar, em Tianguá; entretanto, não há registros de suas notas na Ata de Resultados Finais (ARF); apenas o termo “aprovada”;

- nessa situação, também se encontram os demais alunos dessa turma;

- na referida ARF, constam registros de aproveitamento de estudos no Tempo de Aprender Ensino Médio (TAM) e no Tempo de Aprender Ensino Fundamental (TAF), sem notas ou conceitos.

Nesse sentido, solicita a este CEE uma análise e parecer sobre a situação.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- cópia do Histórico Escolar da aluna emitido pela Escola de Ensino Médio Monsenhor Aguiar, datada de 25/07/2019, com as devidas assinaturas da secretária e da diretora escolar, com registros de 2003 a 2005, sendo que, em 2003, de fato, apenas consta de que fora aprovada, tendo cursado 1.080 horas na 1ª série do ensino médio; em 2004, as notas com aprovação e 880 horas cursadas no total e, na 3ª série, da mesma forma;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0467/2021

- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no ano de 2005, datado de 25/07/2019, assinado pela secretária e diretora escolar, porém sem a assinatura da aluna; no anverso desse documento, apenas a informação do registro do certificado de nº 1.242, às fl. 08, do Livro nº 02, de 25/07/2019, assinado pela secretária escolar;
- cópias do registro da secretária escolar e de seu Registro Geral (RG).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao examinar a documentação apresentada pela requerente, que é a atual secretária da Escola de Ensino Médio Monsenhor Aguiar, constata-se, realmente, que a cópia do Histórico Escolar da ex-aluna Francisca Alves dos Santos não disponibiliza as notas da 1ª série do ensino médio cursado nessa Escola. No requerimento é que se faz uma observação, ao final, que na Ata de Resultados Finais existe um registro de que teria ocorrido o aproveitamento de estudos dos Programas TAM e TAF. Mas não foi anexada cópia dessa ARF, documento importante da vida escolar.

Apensa-se ao processo já a cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, deduzindo-se que a interessada solicitou à Escola e esta, confeccionando-o, percebeu as lacunas de notas referentes à 1ª série. Afirma, inclusive, que toda a turma daquele ano se encontra na mesma situação.

Soa estranho o aproveitamento dos Programas de Aceleração da Aprendizagem Tempo de Aprender - Ensino Médio (TAM) e Tempo de Aprender - Ensino Fundamental (TAF) para compor as notas da 1ª série do ensino médio, uma vez que tais Programas de Aceleração de estudos, em nível fundamental (TAF) e em nível médio (TAM), desenvolvidos pela Secretaria da Educação do Estado, na década de 90, certificaram a conclusão desses níveis de ensino, não demandando que para a sua certificação de conclusão o aluno ainda devesse cursar outras séries. Também soa estranho que quatorze anos depois de haver cursado o ensino médio, em 2005, essa ex-aluna tenha solicitado seu certificado de conclusão.

Entende-se, por outro lado, que a interessada solicita a 2ª via do seu certificado de conclusão do ensino médio regular, tal qual a cópia que foi inserida no processo, com as assinaturas de diretor e secretário, assinado em 25 de julho de 2019, menos a assinatura da concluinte. Para tanto requer que este CEE dirima a questão das notas da 1ª série do ensino médio.

Pode-se deduzir que a própria escola - Escola de Ensino Médio Monsenhor Aguiar, que ofertou o Programa TAM à época, cursado pela aluna em 2003, não registrou as notas, considerando-a apenas "aprovada". Acredita-se que esses registros foram realizados pelos profissionais docentes e técnicos da secretaria escolar que

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0467/2021

ficaram à frente desse Programa de Aceleração da Aprendizagem. Entretanto, a própria escola ofertante, não os localizou, provavelmente.

Continuando o raciocínio, a interessada prosseguiu seus estudos no ensino médio, como as informações inseridas no processo evidenciam. Assim, foram cursadas a 2ª e a 3ª série do ensino médio regular, constando as respectivas notas obtidas nas ARFs.

Chega-se à conclusão de que ou a aluna decidiu dar continuidade aos estudos na mesma etapa já cursada ao acessar o TAM, apesar de ter participado de um programa de aceleração do ensino médio, que tinha terminalidade, talvez por não se sentir satisfeita na aprendizagem obtida, ou não conseguiu ser certificada no Programa, por não ter finalizado os procedimentos requeridos para a sua conclusão. Então, resolveu dar continuidade aos estudos regulares (2ª e 3ª séries do ensino médio).

A dúvida se instala, pois não há outros dados no processo que esvaziem a suposição ou orientem outro pensamento. A dedução mais plausível é essa que ocorre a esta relatora depois da análise dos fatos.


Diante do exposto e analisado e por entender que soa inócua, improdutivo, lançar mais suposições ou dúvidas sobre o ocorrido há dezoito anos, empreender novas buscas e encaminhar novas demandas, esta relatora assim expressa seu voto:

- que a Escola de Ensino Médio Monsenhor Aguiar, que não localizou as notas da interessada, obtidas no Tempo de Aprender – Ensino Médio (TAM) integrante do Programa de Aceleração da Aprendizagem, considere, em caráter excepcional, a 1ª série do ensino médio como “suprida”, vez que a interessada cursou normalmente a 2ª e a 3ª série dessa etapa da educação básica, sendo formalmente aprovada, como atestam as ARFs anexadas ao processo;

- que seja emitido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio regular da interessada, considerando as orientações dadas neste Parecer, em termos de sua formulação;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0467/2021

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2021.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE